



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÕES N. 0000267-90.2011.815.0131

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

1ª APELANTE: Banco Itaucard S.A. (Adv. Antônio Braz da Silva – OAB/PB n. 12.450-A)

APELADO: Kleber Gonçalves de Lima

(Adv. Álisson de Souza Bandeira Pereira – OAB/PB n. 15.166)

2ª APELANTE: Kleber Gonçalves de Lima

(Adv. Álisson de Souza Bandeira Pereira – OAB/PB n. 15.166)

APELADO: Banco Itaucard S.A. (Adv. Antônio Braz da Silva – OAB/PB n. 12.450-A)

APELADA: Rovecol – Roberto Veículos (Adv. Iedja Maria Alencar – OAB/PB n. 10.641)

1º APELO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALUTAR RATIFICAÇÃO POSTERIOR, À LUZ DO CPC VIGENTE À ÉPOCA. INOCORRÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- Consoante Jurisprudência do Colendo STJ, bem assim com a processualística vigente à época do CPC/73, contemporâneo ao prazo recursal vislumbrado *in casu*, a intempestividade recursal advém não somente de manifestação tardia da parte, mas, também, da sua impugnação prematura, de modo que, estando pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é prematura a interposição de apelação sem a ratificação posterior dos seus termos, haja vista não ter havido o exaurimento da instância.

- O STJ ressalta ser, à época referenciada, “forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar prematura a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação” (AgRg AREsp 672.867, Rel. Luis Felipe Salomão, T4, 28/04/2015).

2º APELO. CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS. FRAUDE EM CONTRATO. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DE ABALO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO ARBITRADA *PRO RATA* EM FACE DOS

LITISCONSORTES PASSIVOS. REFORMA. SOLIDARIEDADE DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 7º, P.Ú.; 18, CAPUT; 25, § 1º, DO CDC. PROVIMENTO DO APELO.

- Nos termos da disciplina legal afeita às relações de consumo, é solidária a responsabilidade dos fornecedores de serviços no que tange aos defeitos na relação contratual, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único; 18, *caput*; e 25, § 1º, do CDC. Nesse diapasão, faz-se salutar a reforma do *decisum a quo*, precisamente no que toca à repartição da indenização por danos morais entre os demandados, tão somente para fazer incidir-la solidariamente, e não *pro rata*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, não conhecer do apelo do réu e dar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 311.

RELATÓRIO

Trata-se de apelos interpostos, respectivamente, por Banco Itaucard S.A. e por Kleber Gonçalves de Lima, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras, nos autos da ação ordinária de declaração de nulidade de contrato c/c indenização por danos morais c/c antecipação de tutela, promovida pelo 2º apelante em face da instituição financeira, 1ª recorrente, e da Rovecol – Roberto Veículos.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo*, Exma. Dayse Maria Pinheiro Mota, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para o fim de ratificar a tutela antecipada, no sentido da exclusão da negativação do crédito do autor, bem assim declarar nulo o contrato e condenar os demandados ao pagamento, *pro rata* (50%, para cada), de indenização por danos morais, arbitrada na quantia de R\$ 20.000,00.

Irresignada com o provimento singular em comento, o banco réu ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em apertada síntese: o exercício regular do direito de negativação do nome do autor, em vista de seu inadimplemento; a ocorrência, no máximo, de culpa exclusiva de terceiro, de modo que a entidade financeira não passaria de vítima na relação; subsidiariamente, a salutar minoração do *quantum* indenizatório, em vista de sua fixação em patamar exorbitante.

Em seguida, houve julgamento de aclaratórios opostos pela autora.

Ato contínuo, a promovente, insatisfeita com parcela do julgamento, apresentou recurso apelatório, pretendendo a adequação da repartição da indenização por danos morais entre os promovidos, tão somente para fazer incidir-la de forma solidária entre os mesmos, e não proporcionalmente, nos termos da disciplina consumerista.

Por sua vez, mesmo intimados, os recorridos não contra-arrazoaram.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO PRIMEIRAMENTE O APELO DO BANCO ITAUCARD S/A

De início, apreciando-se, *prima facie*, o recurso apelatório interposto pela instituição financeira em litígio, cumpre adiantar que sua insurgência não merece ser conhecida, tendo em vista, essencialmente, a ausência de ratificação, pela sociedade, de apelo apresentado anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração.

Com efeito, destaque-se que o STJ, em apreciação da matéria *sub examine*, consagrou, à luz da processualística anterior, vigente à época do decurso do prazo recursal, que, interposto apelo em momento anterior à ultimação do recurso de integração oposto contra a mesma sentença, o recebimento e o conhecimento daquela via ficarão condicionados à efetiva ratificação do recurso, posteriormente à resolução dos embargos de declaração, por ocasião de aplicação analógica da Súmula 418, do STJ, *infra*:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Corroborando referida inteligência, tem-se que a mais abalizada Jurisprudência da Corte Superior permanece seguindo, naquilo que tange aos prazos recursais regidos pelo CPC/1973, o teor do enunciado sumular em epígrafe, não tendo abraçado, pois, conseqüentemente, a tese da dispensa da ratificação do apelo prematuro.

Nesse diapasão, revela-se suficiente a análise das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. INCIDÊNCIA ANALÓGICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ressalvado o entendimento deste Relator expressado no voto proferido no Recurso Especial n. 1.129.215-DF, pendente de julgamento na Corte Especial deste Tribunal, forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar prematura a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de

declaração, sem posterior ratificação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg ARE 672.867, Rel. Min. Luis F. Salomão, 06/05/2015).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de ratificação posterior. Recurso prematuro. Agravo em Recurso Especial desprovido. (STJ; Ag-REsp 403.167; Proc. 2013/0331053-9; MS; T3; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 17/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PREMATURIDADE. SÚMULA N. 418/STJ. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. 1. Apelação interposta antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela outra parte é considerada prematura se não houver a necessária ratificação posterior. 2. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (súmula n. 418/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg AREsp 164.954/GO, Min. João Otávio De Noronha, T3, 25/06/2013).

A seu turno, referendando tal posicionamento, exsurge, ainda, a linha decisória dominante nesta Egrégia Corte de Justiça, a qual compartilha, sem reservas, o raciocínio consubstanciado nos julgados retro. Desta feita, destaque-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO PREMATURO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. RECURSO EM DESARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA INSTRUMENTAL. É intempestiva, por ser prematura, a apelação interposta antes da intimação das partes sobre o julgamento dos embargos de declaração, quando não realizada sua ratificação posterior. Precedentes do STJ. Nesse contexto, correta a decisão a quo que inadmitiu o apelo ante a sua intempestividade, com base em julgados da Corte Cidadão. Estando o recurso em desarmonia com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, a negativa de seguimento é medida que se impõe. (00016800720158150000, Jose Ricardo Porto, 03/06/15).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL

INTERPOSTA ANTES DA SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES APELATÓRIAS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO JUIZ *¿A QUO¿* PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, *¿CAPUT¿*, DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. - Diante da oposição de Embargos de Declaração pela parte contrária e, notadamente, em face de o Apelante haver deixado de ratificar as razões do recurso apelatório, reputa-se intempestiva a Apelação interposta por ter sido protocolizada quando, nos termos do art. 538 do CPC, o prazo recursal encontrava-se interrompido. - Ainda que caiba ao Tribunal de Justiça o Juízo de admissibilidade definitivo acerca da Apelação, tal circunstância não retira do Juiz *¿a quo¿* a possibilidade de fazê-lo, devendo no caso de flagrante inobservância dos pressupostos recursais, negar-lhe seguimento. (TJPB, 0002172-96.20158150000, Leandro Santos, 15-05-2015).

Nesse referido prisma, não subsiste dúvida da extemporaneidade do recurso, sobretudo porque, não tendo havido ratificação posterior ao julgamento dos aclaratórios, o mesmo se amolda na categoria de recurso prematuro impassível de conhecimento, em conformidade com a visão jurisprudencial abailada acima.

Em razão do acima exposto, **voto pelo não conhecimento do recurso apelatório interposto pelo Banco Itaucard S.A.**

VOTO, ORA, A APELAÇÃO MOVIDA PELO AUTOR

No que toca, por sua vez, ao apelo interposto pelo polo autoral, urge salientar que o mesmo merece ser provido em todos os seus termos, porquanto a sentença se revela passível de reforma quanto à repartição da indenização por danos morais entre os entes promovidos, adequando-a, pois, à solidariedade consubstanciada no CDC.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que, a despeito de o *decisum a quo* ter feito incidir, por ocasião de constatação de fraude contratual e restrição creditícia indevida, em contrato de financiamento firmado em nome do autor, indenização por danos morais *in re ipsa* dividida proporcionalmente entre os fornecedores de serviços litigados, quais sejam o Banco Itaucard S.A. e a Rovecol – Roberto Veículos, o mesmo não reflete o entendimento consagrado no ordenamento jurídico pátrio, relativo às relações de consumo, segundo o qual a responsabilidade, em defeitos no serviço, é solidária.

Nesse diapasão, vejam-se claros dispositivos da Lei 8.078/90 – CDC:

Artigo 7º, Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas

normas de consumo.

Artigo 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Artigo 25, § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Ratificando, ainda, tal raciocínio, emerge a louvável Jurisprudência:

“Constatada a atuação da revendedora de automóveis em parceria com a instituição financeira, é possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a consequente rescisão dos contratos de financiamento e de compra e venda” (AgInt no AREsp 868.170, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T3, 26/08/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO "BANCO DA MONTADORA" INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. 1. Demanda movida por consumidor que visa a resolução do contrato de compra e venda e de financiamento do bem móvel defeituoso. 2. Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo ("banco da montadora"), pois parte integrante da cadeia de consumo. Legitimidade passiva do Banco da Montadora presente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 712.368/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, T3, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA ATESTADA PELO LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO CONCLUSIVO. FRAUDE DE TERCEIROS. DANO IN RE IPSA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO

COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Ação de indenização por danos morais, tendo como causa de pedir a inexistência de relação contratual entre as partes e a negatização indevida. Demonstração em prova grafotécnica que concluiu pela falsidade da assinatura nas propostas de abertura de crédito juntadas por cópias aos autos. **Dano moral, que se revela in re ipsa e, por conseguinte, impõe o dever de indenizar, na forma solidária. Solidariedade decorrente da cadeia de responsabilidade, e está assentada nos art. 7º, parágrafo único, 34 c/c 14, 20, 23, 25 § 1º do Código de Defesa do Consumidor.** Sentença de procedência que declarou a inexistência do débito e condenou as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à título de danos morais, com declaração da inexistência de relação contratual entre as partes. Rés que sustentam fato de terceiro. Entendimento jurisprudencial de que a contratação fraudulenta é fortuito interno e, portanto, não exclui o nexo causal. In casu, considerando as circunstâncias do caso concreto, aliada a existência de trânsito em julgado de sentença proferida em outra ação, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do débito, objeto da lide, em nome do autor em virtude dos contratos em questão, bem como o cancelamento dos mesmos, a verba indenizatória arbitrada pelo Juízo de primeiro grau se revela adequada aos princípios da razoabilidade e às finalidades compensatória e pedagógico-preventivo-punitiva que regem o dano moral, sem ensejar enriquecimento sem causa à vítima. Com fulcro no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS APELOS.** (TJRJ, AC 0355819-89.2010.8.19.0001, 24ª CC, 21/02/2014, RELATOR. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO).

Trasladando-se tal entendimento ao substrato fático discutido nos autos e denotado linhas acima, não subsistem dúvidas a respeito da salutar adequação do provimento condenatório, tão somente para o fim de fazer recair a condenação em danos morais, arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de **forma solidária** sobre ambas as partes demandadas, e não proporcionalmente ou *pro rata*, como consignado na sentença.

Em razão de todo o exposto, **nego conhecimento ao apelo do Banco Itaucard S.A., ao passo em que dou provimento à apelação do autor, Kleber Gonçalves de Lima,** para reformar o *decisum* vergastado no que toca à repartição proporcional da indenização por danos morais estipulada, fazendo-a recair de modo solidário entre os litigados, quais sejam o Banco Itaucard S.A. e a Rovecol – Roberto Veículos.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, não conhecer do apelo do réu e dar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 21 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator